ACÓRDÃO
REFERENDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601002-78.2022.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Representante: Coligação Brasil da Esperança
Advogados: Eugênio José Gulherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros
Representados: Jair Messias Bolsonaro e outros
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE
DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE
PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE
COMUNICAÇÃO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO
BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO
COM RECURSOS PÚBLICOS. COBERTURA TELEVISIVA.
TRECHOS CONTENDO PROMOÇÃO DE CANDIDATURA À
REELEIÇÃO. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO
EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA.
PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR
PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.
1. Trata-se de referendo de decisão liminar proferida na ação de
investigação judicial eleitoral – AIJE – destinada a apurar a ocorrência
de abuso de poder político e econômico e de uso indevido dos meios
de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência do
desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da
Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de
Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.
2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas,
quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também
função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para
prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/90 que, ao receber
a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o
ato que deu motivo à representação, quando for relevante o
fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da
medida, caso seja julgada procedente”.
Num. 158081733 - Pág. 1Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio
da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde com aquele
realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final,
que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a
fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação
de registro ou diploma e à inelegibilidade.
5. No caso, a petição inicial narra que o primeiro réu, de forma
deliberada e com o apoio dos demais investigados, direcionou o desfile
cívico-militar realizado em 07/09/2022 na Esplanada dos Ministérios –
Brasília/DF, evento oficial custeado com mais de R$3.000.00,00 (três
milhões de reais) de recursos públicos, para promover a imagem e a
candidatura de Bolsonaro.
6. A inicial foi instruída com farta prova documental que comprova os
valores envolvidos e demonstra que a associação entre a candidatura
e o evento oficial foi iniciativa do próprio Presidente candidato à
reeleição, que chegou a utilizar inserções de propaganda eleitoral para
convocar o eleitorado a comparecer à comemoração do Bicentenário,
em vinheta que confere destaque à sua presença em Brasília pela
manhã e no Rio de Janeiro à tarde.
7. Além disso, a íntegra da transmissão pela TV Brasil, emissora
pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil
de Comunicação (EBC), permite constatar que parte relevante da
cobertura se centrou na pessoa do Presidente.
8. Em entrevista que se justificaria por sua condição de Chefe de
Estado, Jair Messias Bolsonaro optou por assumir o papel de
candidato em campanha pela reeleição. Ao ser indagado sobre a
importância do Bicentenário, preferiu exaltar atos e projetos de seu
governo, como o “Auxílio Brasil”, a redução do preço da gasolina e o
perdão de dívidas do FIES, associar o início de seu mandato ao
ressurgimento do “patriotismo” e de valores cristãos, e comparar a
situação do Brasil com vizinhos da América do Sul, dirigindo-se aos
espectadores para dizer que “o que está em jogo é a nossa liberdade,
é o nosso futuro” e que “o Brasil é nosso”.
9. Encerrado o desfile, as câmeras da emissora governamental
passaram a enfocar o primeiro réu, fora da tribuna de honra e já sem a
faixa presidencial, caminhando próximo à população, rumo ao
palanque em que iria realizar comício. É possível ouvir que foi
Num. 158081733 - Pág. 2Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

10. Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos
destacados denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da
participação do Presidente da República nas comemorações do
Bicentenário da Independência e da cobertura televisiva, em vídeo que
conta hoje com quase 400.000 (quatrocentas mil) visualizações. A
continuidade da veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia
entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, uma vez que
redunda em vantagem não autorizada pela legislação eleitoral para o
atual incumbente do cargo.
11. A tutela buscada não pode, todavia, acarretar medida
desproporcional, que afete a legítima divulgação das comemorações
do Bicentenário da Independência. Desse modo, sem prejuízo de
posterior ampliação do escopo da medida, caso identificadas outras
passagens desvirtuadas, cabe agir cirurgicamente para inibir a
divulgação dos trechos específicos.
12. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é
tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado
em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para
projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de
milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade
de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em
apoio ao candidato à reeleição.
13. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência
do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos
pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de
medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do
Bicentenário da Independência e do aproveitamento de imagens
oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.
14. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar
a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário
da Independência pela TV Brasil e proibir a utilização de imagens
oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob
pena de multa.
15. Decisão liminar referendada.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em
Num. 158081733 - Pág. 3Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de
R$10.000,00 (dez mil reais); c) vedar a produção de novos materiais que explorem as citadas
imagens, nos termos do voto do relator.
Brasília, 13 de setembro de 2022.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presiente, trata-se de
ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e
econômico e uso indevido dos meios de comunicação, ajuizada pela Coligação Brasil da
E s p e r a n ç a ( F E B R A S I L / F E D E R A Ç Ã O P S O L -
REDE/PSB/SOLIDARIEDADE/AVANTE/AGIR/PROS) contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à
reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-
Presidente da República, Antônio Hamilton Martins Mourão, Fábio Salustiano Mesquita de Faria,
André de Sousa Costa, Kelsia Nascimento Ferreira, Silas Lima Malafaia, Luciano Hang, Júlio
Augusto Gomes Nunes, Antonio Galvan, João Antônio Franciosi, Gilson Lari Tennepohl,
Vanderlei Secco, Victor Priori, Renato Ribeiro dos Santos, Jacó Isidoro Rotta, Luiz Walker e
Marcos Koury Barreto.
A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade das
comemorações do Bicentenário da Independência, evento de caráter oficial, custeado com
vultosos recursos públicos e transmitido ao vivo pela TV Brasil, em favor do primeiro réu,
candidato à reeleição para o cargo de Presidente.
Narra a petição inicial, em síntese, que “a importância e o significado da data foram
transformados pelos investigados, de maneira sub-reptícia, em pretexto para a promoção abusiva
e ilícita da candidatura de JAIR MESSIAS BOLSONARO à reeleição ao cargo de Presidente da
República”, o que ocorreu em quatro momentos:
a) preparação de um contexto em que as comemorações oficiais do
Bicentenário da Independência foram associadas à campanha do candidato à
reeleição, a fim de demonstrar seu apoio popular, o que se fez por meio de:
a.1) live em que o candidato convoca apoiadores a comparecerem ao “evento
para marcar posição”;
a.2) inserção de propaganda eleitoral informando que o Presidente estaria em
Brasília e no Rio de Janeiro;
a.3) outdoors custeados por terceiros com dizeres como “é agora ou nunca”;
a.4) atuação do Movimento Brasil Verde e Amarelo junto ao Comando Militar do
Planalto para incluir um desfile de tratores no evento em Brasília, a pedido do
Presidente;
a.5) convite expresso de Jair Bolsonaro a empresários, alvo de medidas
Num. 158081733 - Pág. 4Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

públicos de ministérios e estatais, por ordem do Secretário Especial de
Comunicação, André de Sousa Costa, com o objetivo de inflar o público;
b) desvirtuamento do ato cívico-militar de 07/09/2022 realizado na Esplanada
dos Ministérios, em Brasília, que se convolou em ato político-eleitoral de Jair
Bolsonaro, Braga Neto e Hamilton Mourão, candidatos respectivamente a
Presidente, Vice-Presidente e Senador, conforme ilustram os seguintes fatos:
b.1) dispêndio de recurso público 247% (duzentos e quarenta e sete por cento)
maior que o aplicado na organização e montagem do evento, alcançando a cifra
de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme documentação
comprobatória do pregão eletrônico nº 8/2022 e do extrato de contrato nº
63/2022;
b.2) quebra de protocolo, havendo o Presidente da República cumprimentado
apoiadores presentes;
b.3) ocupação da tribuna oficial por pessoas sem vinculação com o Poder Público
(candidato a Vice-Presidente, candidato ao Senado e empresário);
b.4) inclusão dos tratores no desfile cívico-militar tradicionalmente protagonizado
por veículos das Forças Armadas e das demais instituições do Estado, o que se
fez à expensa de terceiros para marcar a proximidade de Bolsonaro ao
agronegócio, ao ponto de os veículos serem dirigidos por motoristas com
camisetas em apoio ao candidato;
b.5) transmissão ao vivo com duração de quase quatro horas, por emissora
pertencente a empresa pública, potencializando o alcance da promoção da
imagem do candidato à reeleição;
c) realização de ato de campanha na própria Esplanada dos Ministérios, logo
na sequência do desfile cívico-militar, em palanque montado em trio elétrico
custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo, o que permitiu ao
candidato à reeleição beneficiar-se, “ainda que indiretamente, de toda a
estrutura organizada oficialmente” e que havia atraído pessoas para
comemorar o Bicentenário da Independência;
d) transformação do segundo evento previsto para celebrar o Bicentenário da
Independência, no Rio de Janeiro, em comício eleitoral custeado com
recursos públicos e de terceiros, destacando-se:
d.1) veiculação de vídeo pela internet no qual o Presidente, durante o
deslocamento para o Rio de Janeiro, afirma que a mobilização do dia 07/09/2022
ocorria “em apoio ao nosso governo, à nossa reeleição”;
d.2) mudança de local do desfile tradicionalmente realizado no centro daquela
cidade para Copacabana, local em que apoiadores do primeiro réu têm realizado
atos políticos;
Num. 158081733 - Pág. 5Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

d.4) discurso do Presidente inteiramente voltado para eleitores e eleitoras,
abordando realizações do seu governo, criticando adversários e o MST e
silenciando sobre a Independência do Brasil.
A autora discorre sobre a tipicidade das condutas, vislumbrando “o uso da máquina
pública e de ato institucional pelo atual presidente da República e os demais investigados para
promover a campanha à reeleição de JAIR BOLSONARO”, valendo-se de evento oficial custeado
com recursos públicos e transmitido ao vivo pela TV Brasil, para influenciar o comportamento do
eleitorado, em prejuízo da isonomia com os demais candidatos. Salienta ainda o emprego
irregular de recursos privados para potencializar os benefícios ilícitos decorrentes da proposital
confusão entre os papéis de Chefe de Estado e candidato.
Sustenta estarem demonstrados os requisitos para a concessão de medidas de
urgência, a saber:
a) a plausibilidade do direito, ante os [...] fortíssimos indícios das condutas ilícitas
dos investigados, que desvirtuaram a finalidade de atos institucionais para promover
campanha à reeleição do Primeiro Investigado, o Sr. JAIR BOLSONARO, por meio
de vultosa quantidade de recursos públicos [...];
b) o perigo da demora, consubstanciado na [...] continuação da realização da
campanha eleitoral – disfarçada de ato institucional - por meio dos vídeos
disponíveis na internet, incutindo na mente do eleitor a associação clara entre o
evento cívico-histórico e a campanha ao pleito deste ano, cujo primeiro turno
acontecerá a menos de um mês.
Assim, requer, liminarmente:
104.1. Que o Investigado JAIR MESSIAS BOLSONARO se abstenha de realizar
qualquer campanha eleitoral com base nos vídeos dos eventos realizados em
Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 7 de setembro de 2022, haja vista serem
objeto de investigação de abuso de poder político, econômico e de uso indevido dos
meios de comunicação por este c. TSE;
104.2. Seja determinada a TV Brasil a remoção do vídeo constante no canal do
YouTube da TV Brasil, na URL https://www.youtube.com/watch?v=\_w6dF5MosV0,
por servir de propaganda eleitoral ao candidato à reeleição, ferindo gravemente a
paridade de armas do pleito.
Apresenta requerimentos de prova e pugna, ao final, pela “aplicação das sanções
previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990 aos investigados e quantos mais
tenham contribuído para os atos abusivos” (ID 158047246).
O requerimento liminar foi parcialmente deferido em decisão de 09/09/2022, na qual
determinei:
a) seja intimada a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para que:
a.1) edite o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, URL
https://www.youtube.com/watch?v=\_w6dF5MosV0, excluindo-se os trechos entre
17min07seg e 23min28seg; 3h40min24seg e 3h41min24seg; e 3h44min18seg e
Num. 158081733 - Pág. 6Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

, devendo diligenciar pela preservação do conteúdo até decisão final neste
processo;
b) sejam intimados os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga
Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material de
propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da
República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário
da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia
07/09/2022, sob pena de multa diária de R$10.000,00, devendo ainda se abster de
produzir novos materiais que explorem as citadas imagens.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, ao
final da decisão liminar proferida em 09/09/2022, solicitei que fosse o feito incluído em sessão de
julgamento, a fim de submeter a medida a referendo em plenário, em prestígio à regra da
colegialidade.
Ressalto que essa providência tem como objetivo ampliar a legitimidade da decisão
proferida inaudita altera pars, caso mantida, submetendo-a a controle do Colegiado, o que não
prejudica outras oportunidades legais e regimentais dadas às partes para discutir o seu conteúdo.
Diante da natureza do referendo, esta Corte já decidiu, em 30/08/2022, ser
“incabível a realização de sustentação oral em julgamento de Referendos, em razão de ausência
de previsão regimental” (Referendo na AIJE 0600814-85, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
Assim, apresento aos pares o teor do decisum:
A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – se destina a tutelar a legitimidade e
a normalidade do pleito e a isonomia entre candidaturas, bens jurídicos
severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do
poder político, o uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com
a legislação eleitoral e a utilização indevida de meios de comunicação social,
inclusive a internet, para beneficiar determinada candidatura (art. 22, caput, da LC nº
64/90).
As sanções previstas para a hipótese de procedência do pedido formulado na AIJE
– cassação do registro ou diploma e inelegibilidade – têm não apenas dimensão
punitiva, mas asseguram também a recomposição dos bens jurídicos, uma vez que
impedem que os beneficiários logrem exercer mandato ilicitamente obtido e, ainda,
alijam os responsáveis, por 8 anos, da possibilidade de disputar eleições.
Porém, a AIJE não tem por enfoque único a aplicação de sanções após a prática de
condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. A máxima
efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva,
destinada a prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito, desde que se tenha
elementos suficientes para identificar o potencial lesivo de condutas que ainda
estejam em curso.
Num. 158081733 - Pág. 7Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

às ações eleitorais, e dispõe:
Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o
juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará
providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático
equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a
prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é
irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa
ou dolo.
(sem destaques no original)
Note-se que essa diretriz, bem antes do Código de Processo Civil de 2015, já estava
presente na disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/90
que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda
o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do
ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada
procedente”. Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita,
prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento
do feito para apurar o cabimento das sanções acima mencionadas.
Assim, havendo indícios robustos da prática de condutas com potencial abusivo,
não é necessário, para que se defira a tutela inibitória, verificar a efetiva ocorrência
de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como
elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de
condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada para verificar a necessidade de
conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-
se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o
equilíbrio da disputa.
Nota-se, portanto, que esse exame não se confunde com aquele realizado no
julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in
concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são
graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à
inelegibilidade.
Estabelecidas essas premissas, entendo que se encontram preenchidos os
requisitos para antecipar a tutela inibitória buscada pela autora, ainda que em menor
extensão do que foi requerida.
No que importa à concessão da liminar, a petição inicial narra que o primeiro réu, de
forma deliberada e com o apoio dos demais investigados, direcionou o desfile cívico-
militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, realizado em
07/09/2022 na Esplanada dos Ministérios – Brasília/DF, evento oficial custeado com
mais de R$3.000.00,00 (três milhões de reais) de recursos públicos, para promover
sua imagem e sua candidatura.
Num. 158081733 - Pág. 8Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

eleitorado a comparecer à comemoração do Bicentenário, em vinheta que
confere destaque à presença do candidato (identificado com slogan e número)
na comemoração oficial.
Com efeito, em peça de propaganda eleitoral veiculada em 06/09/2022 (ID
158046876), Jair Bolsonaro, valendo-se do alcance das inserções gratuitas
destinadas à promoção de candidaturas, diz:
Nesse 07 de setembro, eu convido as famílias brasileiras para comemorar 200
anos da nossa independência.
Em paz e harmonia, vamos saudar a nossa Independência.
Pela manhã, estarei em Brasília, e à tarde em Copacabana, Rio de Janeiro.
O convite feito pelo candidato é intercalado por falas de apoiadores dizendo “com
certeza nós estaremos lá”, “tamo junto”, “vamos?” e “vem com a gente”. Além disso,
os horários mostrados na tela correspondem ao da programação oficial (8h30 em
Brasília e 15h00 no Rio de Janeiro). Por fim, surgem na tela a identidade visual da
campanha, com os dizeres “Presidente Bolsonaro – Vice Braga Neto – 22 – Pelo
bem do Brasil”.
É o que basta, nesta análise inicial, para concluir que o próprio candidato à reeleição
teve a iniciativa de atrair eleitores para evento no qual, na verdade, sua atuação
deveria ser adstrita aos protocolos aplicáveis à sua condição de Chefe de Estado.
Passando ao exame da íntegra da transmissão das comemorações do Bicentenário
da Independência pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia
governamental Empresa Brasil de Comunicação – EBC, a partir do link
d i s p o n i b i l i z a d o n a p e t i ç ã o i n i c i a l
(https://www.youtube.com/watch?v=\_w6dF5MosV0), constato que parte relevante
das 3h48min50seg de cobertura televisiva se centrou na pessoa do Presidente. Em
especial, é possível identificar dois momentos em que, de forma inequívoca, o
conteúdo se mostra potencialmente apto a produzir dividendos eleitorais para
Bolsonaro.
O primeiro deles (de 17min07seg a 23min28seg do vídeo) se inicia com imagens do
Presidente em conversas com interlocutores, narradas pelo repórter que aguardava
para entrevistá-lo e que salienta a presença dos filhos de Bolsonaro e de muitas
pessoas querendo tirar fotos com o mandatário. Esses flashes duram cerca de
2min30seg e, então, tem início a entrevista, que naturalmente se justificaria pela
condição de Chefe de Estado do entrevistado.
As perguntas feitas pelo entrevistador buscam estimular comentários sobre a data
cívica, de forma adequada. Indaga-se ao Presidente sobre a importância histórica
do Bicentenário e, depois, referindo-se também ao marco dos 200 anos da
Independência, se “o brasileiro tem isso no sangue, tem a percepção da importância
histórica do momento que estamos vivendo”. O repórter ainda pede que seja
deixada uma mensagem para o povo brasileiro.
Num. 158081733 - Pág. 9Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

países vizinhos que, em seu entendimento, despertam preocupação, criticar o MST,
associar o início de seu mandato ao ressurgimento do “patriotismo” e realizar
referência indireta e inequívoca ao pleito próximo ao dizer que “o que está em jogo
é a nossa liberdade, é o nosso futuro” e que “o Brasil é nosso, nós sabemos o
que queremos”.
Transcrevo trechos da fala feitos entre 19min55seg e 23min28seg:
Mais que o Bicentenário, é a democracia, a liberdade de um povo. É só ver o
que está acontecendo na América do Sul e também em outros países.
Mas obviamente, é uma data marcante pra nós, eu lembro do sesquicentenário,
em 72, eu lá na longínqua Eldorado Paulista, e 50 anos passaram muito rápidos.
Então o povo brasileiro que hoje está indo às ruas, pra festejar 200 anos de
independência e uma eternidade de liberdade. O que tá em jogo é a nossa
liberdade, é o nosso futuro. E a população sabe que ela é aquela que nos dá o
norte para as nossas decisões.
Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e
amarelo, as cores da nossa bandeira [...]
Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.
[...]
Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil,
ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar.
Começou-se a se falar em Deus abertamente, coisa que era proibida aqui na
Praça dos Três Poderes.
Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses
momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais
coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.
E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo
para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo,
temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos
água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos
obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas
tem o PIX.
Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de
jovens que tinham dívidas com o FIES, perdoando 99% da sua dívida.
Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados. Foram mais de
300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo
MST, eles conseguiram dignidade.
Num. 158081733 - Pág. 10Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

sabe o que está acontecendo.
Então eu só agradeço a Deus pela minha vida e pela missão que ele me deu
de ser o chefe do Executivo dessa grande nação.
[...]
Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui
realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua
liberdade. Com liberdade, você fica sem limites.
É patente que o teor da entrevista se desviou do enfoque institucional e cívico. A
festividade do Bicentenário da Independência é deixada de lado, enquanto
Bolsonaro faz uma defesa veemente de seu governo e, enfatizando uma de suas
principais pautas de campanha, conclama os espectadores a lutar por sua liberdade,
que estaria “em jogo” juntamente com “o futuro”. Mesmo a convocação para as
pessoas irem para as ruas “de verde e amarelo” não pode ser dissociada do
empenho do candidato, em sua propaganda eleitoral, em fazer o mesmo tipo de
convite quando se dirigia ao eleitorado.
O segundo momento em que há indevida divulgação da figura de Bolsonaro ocorre
após o final do evento. Aos 3h39min37seg é possível ouvir a mestre de cerimônias
comunicar que está encerrado o desfile. Seria o caso, assim, de passar ao término
da transmissão. No entanto, aos 3h40min24seg as câmeras da emissora
governamental passam a enfocar o primeiro réu, depois de descer da tribuna
de honra e sem a faixa presidencial.
Ele transita próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar seu
comício. É possível ouvir o candidato ser aclamado por parte dos presentes
como “mito”. Uma das apresentadoras aparenta estar desconcertada com o
inusitado close na caminhada do candidato saudado por apoiadores, sem saber
como narrar as imagens. Outro apresentador tenta remediar a situação dizendo que
o Presidente estava se dirigindo para a Base Aérea, a fim de deslocar-se para o Rio
de Janeiro – o que não corresponde aos fatos notoriamente sabidos, uma vez que
teriam lugar os atos de campanha planejados pelos réus.
Somente aos 3h41min24seg a transmissão volta para o estúdio. Um dos militares
convidados para comentar o evento finaliza sua participação com a mensagem “
espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro”
(de 3h44min18seg a 3h44min32seg).
Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos destacados
denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da participação do Presidente
da República nas comemorações do Bicentenário da Independência e da
cobertura televisiva, em vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV
Brasil, que conta hoje com quase 400.000 (quatrocentas mil) visualizações.
Há precedente desta Corte que alerta que “[o] caráter oficial de evento exige de
qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe
Num. 158081733 - Pág. 11Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

O resultado é que, ainda que de forma não planejada, emissora governamental vem
divulgando imagens que promovem a candidatura do primeiro réu, contrariando o
disposto no art. 29, § 1º, II, da Res. TSE 23.610/2019, verbis:
Art. 29. Omissis.
§ 1º. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda
eleitoral na internet em sítios. (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II);
[...]
II – oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração
pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios.
Não se aborda a questão aqui sob a ótica estrita da propaganda eleitoral. A
pertinência do ponto para esta AIJE está no fato de que a continuidade da
veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia entre candidatos e
candidatas da eleição presidencial, uma vez que redunda em vantagem, não
autorizada pela legislação eleitoral, ao atual incumbente do cargo.
Pontuo, todavia, que a tutela buscada não pode acarretar medida desproporcional,
que afete a legítima divulgação das comemorações do Bicentenário da
Independência. Conforme visto, das quase quatro horas de cobertura, detectou-se,
nesta primeira análise, oito minutos de indevido favorecimento eleitoral. Sem
prejuízo de que o objeto da tutela provisória seja ampliado, caso se verifique
que outras passagens possuem a mesma natureza, cabe agir cirurgicamente
para inibir que decorram danos dos trechos já identificados.
Justifica-se, assim, não a retirada integral do vídeo de cobertura do evento oficial,
difundido pela TV Brasil, como pleiteia a autora, mas sim que o material seja
editado para excluir as passagens que resvalaram para a promoção da
candidatura do primeiro réu.
Sob outro ângulo, verifica-se que a cobertura da TV Brasil registrou diversas
imagens de Bolsonaro durante o evento oficial, em desfile em carro aberto e, depois,
na tribuna de honra. Consta da petição inicial que essa gravação, realizada com
recursos públicos e em evento em que Bolsonaro figurava como Chefe de Estado,
inclusive com a faixa presidencial, está sendo explorada para a produção de
material de campanha.
De fato, há, às fls. 55 da petição inicial, print de inserção de propaganda do
candidato, em que foi sobreposta a logomarca da campanha à imagem em que o
presidente acena para o público.
A jurisprudência do TSE orienta que, em prestígio à igualdade de condições entre as
candidaturas, a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na
propaganda deve se ater aos espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas,
Num. 158081733 - Pág. 12Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO
DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE
BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO
DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES
PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.
1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se
configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo
para servir aos interesses da campanha eleitoral.
2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não
configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de
acesso restrito ou de bem inacessível.
[...]
(RO 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/04/2020, sem destaques no
original)
O raciocínio se aplica à hipótese em que o primeiro réu, por sua condição de agente
público, esteve à frente das comemorações do Bicentenário da Independência. De
fato, o uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente
a ferir a isonomia, pois utiliza a atuação do Chefe de Estado em ocasião
inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do
candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada
dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de
mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.
Assentada a plausibilidade do direito, em decorrência do potencial favorecimento da
campanha do candidato à reeleição pelo vídeo veiculado no canal de YouTube da
TV Brasil e pela utilização de imagens oficiais em sua propaganda eleitoral, conclui-
se também pela urgência da adoção de medidas que evitem ou mitiguem danos ao
processo eleitoral. Na hipótese, é indispensável a concessão de tutela inibitória
que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do Bicentenário da
Independência e do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do
primeiro e do segundo réus.
Desse modo, defiro parcialmente o requerimento liminar, para conceder a
tutela inibitória antecipada e determinar que:
a) seja intimada a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para que:
a.1) edite o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, URL
https://www.youtube.com/watch?v=\_w6dF5MosV0, excluindo-se os trechos
entre 17min07seg e 23min28seg; 3h40min24seg e 3h41min24seg; e
3h44min18seg e 3h44min32seg;
a.2) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e até que concluída a edição,
suspenda a veiculação do vídeo citado, sob pena de multa diária de
Num. 158081733 - Pág. 13Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226

Neto para, no prazo de 24 horas, cessar a veiculação de todo e qualquer material
de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente
da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do
Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de
Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez
mil reais), devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as
citadas imagens.
Ante o exposto, proponho o referendo da liminar.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
Ref-AIJE nº 0601002-78.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves.
Representante: Coligação Brasil da Esperança (Advogados: Eugênio José Gulherme de Aragão –
OAB: 4935/DF e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outros.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu
parcialmente o requerimento liminar, concedendo a tutela inibitória antecipada, para: a)
determinar a supressão de trechos de vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da
Independência pela TV Brasil; b) proibir a veiculação de material de propaganda eleitoral, que
utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de
comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez
mil reais); c) vedar a produção de novos materiais que explorem as citadas imagens, nos termos
do voto do relator.
Acórdão publicado em sessão.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski,
Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO DE 13.9.2022.
Num. 158081733 - Pág. 14Assinado eletronicamente por: BENEDITO GONÇALVES - 19/09/2022 20:06:12
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091920061292500000156769226
Número do documento: 22091920061292500000156769226